



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

RECOMENDAÇÃO Nº 04 – PROPAC Nº 06/2015

A **Defensoria Pública do Estado do Tocantins**, mediante atuação do seu Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, denominado **Núcleo de Ações Coletivas – NAC** em atuação conjunta com a **Defensoria Pública na Comarca de Ponte Alta do Tocantins**, apresentada por seus Órgãos de Execução que ao final subscrevem, no exercício das prerrogativas que lhes confere o art. 134 da CRFB/88(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014), c/c art. 128, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c art. 2º, *caput*, e seus incisos VII, VIII, X e XI, c/c art. 53, inciso IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 055/2009 c/c art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 81, incisos I e II na forma do art. 90 do Código de Defesa do Consumidor, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microsistema de tutela jurisdicional coletiva, formado pela completa interação entre as Leis 7.347/85 e 8.078/90¹, e **CONSIDERANDO** que:

¹Os arts. 21da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, com normas de envio, **possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**, no qual se comunicam outras normas, com o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83do CD). RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.254-RJ (201/0190387-2); Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data do Julgamento: 05 de julho de 2012.



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e **a defesa em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita**, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014);

A função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República do Brasil outorga à Defensoria Pública legitimidade **para promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**, na forma do art. 1º, incisos IV e VIII, c/c art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 7.347/85, além de toda a legislação que compõe o Microsistema de tutela coletiva (Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Popular);

O art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.347/85, com a redação dada pela **Lei Federal nº 13004, de 24 de junho de 2014**, outorgou à Defensoria Pública e aos demais legitimados a defesa do patrimônio público e social;

Nos termos do art. 1º, parágrafo 2º, do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas atribuições, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, o que, no presente caso, é atribuição do DERTINS;

O art. 1º, parágrafo 3º, do CTB, preleciona que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas atribuições, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

É pública² a situação atual da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-To à Ponte Alta do Tocantins-TO, nos quilômetros 18 e 48, sendo tal circunstância comprovada mediante vistoria técnica da Defesa Civil do Estado do Tocantins, que apontou a existência problemas estruturais na plataforma da referida rodovia, diante da RUPTURA DE TALUDES MARGINAIS, além da existência de fissura, fendas e deformidades no pavimento, em decorrência de processos erosivos, violando o meio ambiente artificial³.

Os condutores de veículos têm encontrado enormes dificuldades de trafegabilidade nos trechos destacados, em decorrência da situação supra mencionada somada à ausência de sinalização vertical, o que importa em ameaça à integridade física dos seus usuários;

A Rodovia TO 130 trata-se de via de locomoção para ambulâncias que realizam o transporte de pacientes residentes na região do Jalapão e não encontram recursos médicos necessários naquela localidade, situação mais grave em razão da ausência de UTI – Unidade de Terapia Intensiva na região, o que demanda, em vários casos, celeridade e eficiência no transporte dos pacientes;

Ademais, a mencionada rodovia é via de integração entre o Município de Palmas-TO e o Polo Turístico do Jalapão, revelando-se, ainda, como um importante corredor para o transporte da produção agrícola e calcário na região em destaque;

Note-se, para além, que a rodovia objeto da presente recomendação permite o acesso diário de crianças e adolescentes dos ensinos fundamental e médio, residentes na zona rural, que se deslocam até a sede dos Municípios de Ponte Alta do Tocantins e Santa Tereza-TO, a despeito do que os ônibus municipais não estão conseguindo atender o dever constitucional de prestar o serviço regular do transporte escolar, havendo risco a integridade física dos alunos durante o trajeto⁴;

² <http://www.t1noticias.com.br/estado/dertins-diz-que-to-130-e-nova-e-que-nao-tem-prazo-para-corrigir-problema/65548/>
<http://www.t1noticias.com.br/estado/relatorio-da-defesa-civil-aponta-risco-de-acidentes-e-de-deslizamento-na-to-130/65504/>

³ http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546

⁴ <http://g1.globo.com/to/tocantins/jatv-2edicao/videos/t/edicoes/v/buracos-na-to-130-tem-causado-acidentes-e-motoristas-reclamam/4149893/>

**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

A precariedade da Rodovia TO 130 tem provocado diversos acidentes, ocasionados, em sua maioria, pelo processo erosivo da plataforma rodoviária, agravados pela deficiência no sistema de drenagem e ausência dos dispositivos de sinalização vertical e horizontal (placas e faixas), em decorrência da conduta omissiva do Estado do Tocantins, **por intermédio do Dertins e da Empresa executora da obra, a EMSA**⁵;

No que tange à sinalização, o art. 90, parágrafo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97), preconiza que o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação, o que importa, em tese, em conduta omissiva do DERTINS e da EMSA;

A precariedade da Rodovia TO 130 nos trechos em destaque tornou-se fato corriqueiro e previsível, especialmente no período chuvoso, não podendo ser considerada como situação excepcional, na medida em que poderia ser facilmente prevista e evitada pelo Poder Público Estadual, caso efetuasse a conservação rotineira das suas rodovias;

O Poder Judiciário já firmou entendimento que órgão público responsável pela manutenção da rodovia **responde civilmente por acidentes ocasionados devido à falta de sinalização ou excesso de buracos** nas estradas de sua competência: Nesse sentido, observe-se o teor dos seguintes julgados, da lavra do Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C LUCROS CESSANTES E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DEVER DE PRESERVAR E SINALIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO.

2.De acordo com a disposição constitucional, sabe-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, conforme reza o artigo 37, §6º, da CF. **A Administração Pública, no caso em tela, quedou-se inerte ao deixar de efetuar com o asfaltamento e a manutenção da pavimentação das vias públicas, ocasionando acidentes como o que vitimou o autor da ação, e a ela incumbe a sua manutenção e sinalização, advertindo, caso não os conserte, os transeuntes dos perigos e dos obstáculos que se apresentam.A falta no cumprimento desse dever caracteriza a conduta negligente da Administração Pública e a torna**

⁵ <http://www.emsa.com.br/rodovias.html>



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO**

responsável pelos danos que dessa omissão advenham. 3. Verifica-se claramente que o dano sofrido, o nexo causal e a culpabilidade restaram devidamente comprovados. O conjunto probatório existentes nos autos, assim como as provas documentais, deixam claro que a culpa do evento danoso foi exclusivamente do Município. Data do Julgamento: 27 de setembro de 2012. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 110330-7.2004.8.09.0093.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS. MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL VIOLADO. NECESSIDADE DE IMEDIATA RECUPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 137245-74.2009.8.09.0143 (200991372450) COMARCA DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA 3ª CÂMARA CÍVEL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA RELATOR: Desembargador GERSON SANTANA CINTRA: Data do Julgamento: 06 de agosto de 2013.

O Supremo Tribunal Federal ao promover o julgamento do **RE 694.766/GO**, em caso análogo, que versa sobre recuperação de rodovias, **AFASTOU O ENTENDIMENTO** até então prevalecente, de que a conservação e a fiscalização das rodovias públicas estaduais tratar-se-ia de matéria afeta à conveniência e oportunidade administrativas. A esse respeito, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário”. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para o presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido” Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 20/03/2012.

Destaque-se, ainda, que, nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA nº 22, DE 30 de ABRIL DE 2015, publicada na edição nº 4.365 do Diário Oficial veiculada no dia **30 de abril de 2015**, compete ao DERTINS – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins, como autarquia rodoviária, elaborar projetos, construir, signalizar, pavimentar,

Anexo I da Defensoria Pública do Estado do Tocantins

104 Sul, Rua SE 05, Lote 27, Centro, Palmas –TO – CEP: 77020018 - Telefone: (63) 3218-6951

nac@defensoria.to.gov.br



**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS. – NAC**
OFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO
restaurar, conservar e dirigir as atividades relacionadas a estas ações, compreendendo estradas, ferrovias, de forma direta ou indireta, pontes, bueiros e obras correlatas;

Dessarte, a Defensoria Pública do Tocantins, por intermédio de seu Núcleo de Ações Coletivas e do Defensor Natural supra mencionado, no exercício das atribuições e prerrogativas outorgadas pelo art. 134 da Constituição Federal, e demais disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **RECOMENDA** ao **DEPERTINS** – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins a imediata **reabilitação da plataforma da Rodovia TO 130, subtrecho Santa Tereza-TO a Ponte Alta do Tocantins-TO, em seus quilômetros 18 e 48**, mediante a execução de obras de drenagem e contenção de erosão (RUPTURA DE TALUDES MARGINAIS), e a **restauração⁶ dos dispositivos de sinalização vertical e horizontal (FAIXAS E PLACAS INDICANDO A EROSÃO), com vistas a minimizar o risco de acidentes** tendo em vista o comprometimento de sua trafegabilidade, comprovado mediante vistoria técnica da Defesa Civil do Estado do Tocantins, o que importa em risco à vida e à integridade física dos usuários;

Requer-se, na hipótese de a presente recomendação não ser atendida, sejam encaminhados os fundamentos da negativa a este Núcleo de Ações Coletivas-NAC, no endereço constante do rodapé, no **prazo impreterível de 15 dias**, a contar do seu recebimento, conforme inteligência do art. 8º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Palmas-TO, aos 11 de maio de 2015.

Isabella Faustino Alves
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Fabício Silva Brito
Defensor Público
Ofício da DPE-TO em Ponte Alta do Tocantins-TO

⁶ <http://www.dnit.gov.br/noticias/dnit-reforca-sinalizacao-na-br-101-sul-entre-icara-e-ararangua-sc>